



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2020.

Altera a lei 9.340, de 27 de dezembro de 1996 para permitir a utilização de créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil na compensação de débitos relativos a multas de mora.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado ALEXIS FONTEYNE, propõe alterar o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, para deixar clara a possibilidade de compensação de débitos relativos a multas de mora de natureza tributária com créditos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093257100>



LexEdit
* C D 2 1 4 0 9 3 3 2 5 7 1 0 *

definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto, salvo melhor juízo, conclui-se que a proposição veicula matéria de caráter normativo que não acarreta repercussão estimável na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT prescreve que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o Projeto merece nossa aprovação.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que o “*sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*”

A Proposição em análise sugere acrescer ao final do *caput* do art. 74 acima citado a expressão “*e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.*”

Vale lembrar que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da imposição de multa de mora aos débitos para com a União, decorrentes de



* C D 2 1 4 0 9 3 2 5 7 1 0 0 * LexEdit

tributos e contribuições administrados pela RFB, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, que será calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitando-se a 20%.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, prevê, em seu art. 170, que a *“lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Daí, é fácil perceber que são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; e c) dívidas líquidas e certas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.720, de 2020, expressamente declara que, uma vez atendidas as condições para a compensação tributária exigidas pela legislação tributária, os débitos relativos à multa de mora poderão ser compensados com créditos do sujeito passivo, dando maior segurança jurídica para aqueles que desejem fazer uso dessa forma de extinção do crédito tributário.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.720, de 2020; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2020.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093257100>



* C D 2 1 4 0 9 3 2 5 7 1 0 0 *